



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº Nº 11.572/2025 – SEDEC

INTERESSADO: SEC. MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PARECER nº630/2025 – PROGE/SML/PMA.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Processo Administrativo nº 11.572/2025, instaurado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, na condição de órgão não participante (carona).

O feito é encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de controle prévio de legalidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A adesão à Ata de Registro de Preços constitui hipótese excepcional de contratação, admitida pela legislação vigente desde que rigorosamente observados seus pressupostos jurídicos, em especial os previstos na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação aplicável.

No caso concreto, verifica-se que a contratação pretendida atende aos requisitos essenciais do instituto, conforme se passa a expor. Inicialmente, constata-se a regularidade da Ata de Registro de Preços originária, decorrente de procedimento licitatório válido, devidamente processado, homologado e adjudicado, o que afasta qualquer vício de origem que pudesse contaminar a adesão pretendida.

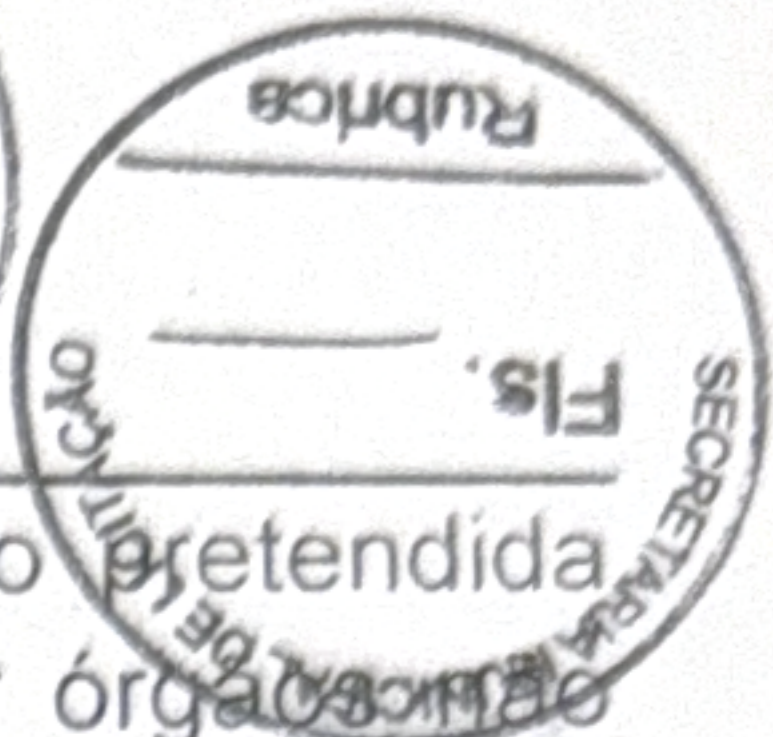
Observa-se, ainda, a compatibilidade integral entre o objeto registrado na ata e a necessidade administrativa da SEDEC, inexistindo ampliação indevida, modificação de especificações ou desvio de finalidade, requisito indispensável para a utilização legítima do instituto do carona.

Há, igualmente, demonstração expressa da vantajosidade da adesão, constata-se na análise técnica e mercadológica constante dos autos, evidenciando que os preços registrados mostram-se compatíveis com os praticados no mercado, revelando-se mais eficientes e econômicos do que a instauração de novo procedimento licitatório, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

Ressalte-se, ademais, que consta dos autos a anuência do fornecedor registrado, condição indispensável para a formalização da adesão, bem como a concordância do órgão gerenciador da ata, preservando-se a lógica do sistema de registro de preços e a segurança jurídica da contratação.

Observa-se, ainda, a compatibilidade integral entre o objeto registrado na ata e a necessidade administrativa da SEDEC, inexistindo ampliação indevida, modificação de especificações ou desvio de finalidade, requisito indispensável para a utilização legítima do instituto do carona.

Há, igualmente, demonstração expressa da vantajosidade da adesão,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

No tocante aos limites quantitativos, verifica-se que a contratação pretendida observa os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis às adesões por órgãos e participantes, inexistindo indícios de extrapolação ou comprometimento do equilíbrio do registro de preços originário.

Por fim, resta atendido o requisito da disponibilidade orçamentária, com a devida indicação de dotação capaz de suportar a despesa, afastando-se qualquer violação às normas de responsabilidade fiscal e orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício do controle prévio de legalidade, esta Procuradoria **OPINA PELA REGULARIDADE JURÍDICA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, pretendida no âmbito do Processo Administrativo nº 11.572/2025, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, por restarem atendidos os requisitos legais que regem o instituto do “carona”.

Assim, não se identificam óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, podendo a Administração dar continuidade à contratação, observadas as demais providências administrativas de competência da autoridade competente.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua – PA, 30 de dezembro de 2025.

[Handwritten signature]
DAVID REALE DA MOTA
PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício do controle prévio de legalidade, esta Procuradoria **OPINA PELA REGULARIDADE JURÍDICA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, pretendida no âmbito do Processo Administrativo nº 11.572/2025, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, por restarem atendidos os requisitos legais que regem o instituto do “carona”.

Assim, não se identificam óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, podendo a Administração dar continuidade à contratação, observadas as demais providências administrativas de competência da autoridade competente.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua – PA, 30 de dezembro de 2025.

[Faint handwritten signature]
DAVID REALE DA MOTA
PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.